



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Parecer nº 143/2022

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Receita

Assunto: Parecer Jurídico - REQUERIMENTO DE BAIXA DE IPTU DE 2008 A 2016

Ementa: Parecer Jurídico acerca de requerimento de baixa de IPTU prescrito – 2008 a 2016

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de BAIXA DE IPTU POR PRESCRIÇÃO 2008 A 2016 de EUTHYCHIO DE BARROS FRANCA , **procedimento administrativo 357/2022.**

Em rápida análise no sistema verifica-se que **HÁ DÍVIDAS DE 2008 A 2022** NO SISTEMA, referente ao imóvel 1.0003.002.01.0100.2000.3 .

Documentos pessoais e do imóvel anexos.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

O art. 142 do Código Tributário Municipal trata das hipóteses de prescrição, vejamos:

Art. 142 - A ação para a cobrança do Crédito Tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva; Parágrafo único - A prescrição será interrompida:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Em pesquisa realizada, verifica-se, no presente caso, que, HOUVE execução ajuizada em relação aos débitos de 2008 a 2012, NO ENTANTO, tal procedimento já está definitivamente arquivado (processo nº 0000400-25.2013.8.15.1211), ademais, por, ainda que não estivesse arquivado, prescrito estaria.

Em não havendo processo executório (arquivado), nem nenhum ato que interrompa a prescrição, a dívida de 2008 e 2016 estão prescritas, não havendo possibilidade cobrança no momento.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Diante do exposto os débitos dos anos 2008 e 2016 estão prescritos (imóvel 1.0003.002.01.0100.2000.3), Podendo-se realizar baixa das mesmas.

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida desoneração após análise do presente parecer.



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

É o parecer.

Lucena, 04 de julho de 2022.

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB nº 20.987

Ringson Monteiro De Toledo
Sub-Procurador

Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB nº 18.609

Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB 19.593